



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº- 008/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-003/2016.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Romis Antônio dos Santos.


Assunto: REVISÃO DE VENCIMENTO BASE SERVIDORES - CONCEDE
REAJUSTE/AUMENTO REAL e o AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO de VENCIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. Art. 37, X, REAJUSTE - AUMENTO REAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEFASAGEM DE ANOS ANTERIORES. MERA LIBERALIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LDO/2016. POSSIBILIDADE, e dá outras providências.

I. CONCISO RELATO:

I.1.§1º. O r. questionamento visa sobre a constitucionalidade da concessão da revisão obrigatória do vencimento dos servidores, contida no art. 37, X da CF/88

I.1.§2º. Questiona-se a possibilidade de concessão de reajuste/aumento real devido à defasagem de não recomposição de anos anteriores, o que é uma mera liberalidade da Autoridade Competente.


Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.


II.1.§5º. Sobre a revisão Carvalho Filho difere a revisão geral da revisão específica:

No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.²

II.1.§6º. O servidor público tem direito a revisão de seus vencimentos, o qual pode ser revisto e também reajustado, pelo órgão competente, de tempos em tempos, com a intenção de manter o seu poder de compra, recompor as perdas inflacionárias provenientes de políticas econômicas e de valorizar os servidores.

II.1.§7º. Assim temos a Lei Ordinária Municipal de nº-2328/2015, na qual fixa a possibilidade de reestruturar o seu plano de cargos e salários no art. 30, bem como no art. 26 onde fixa que apenas mediante lei específica poderá aumentar remuneração, criar cargos, empregos e funções, etc., assim prega a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2016.

II.1.§8º. A Emenda Constitucional nº19/98 trouxe modificações significativas no sistema remuneratório dos servidores públicos. Além de excluir do artigo 39 o princípio da isonomia de vencimentos, introduziu, ao lado do atual


Guilherme da Silva Oreones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas. 2014. p. 755.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

regime, o regime de subsídios para determinadas categorias de agentes públicos³.

II.1.§9º. Notadamente, a revisão é o ato no qual ocorre o aumento do vencimento com o fito de atender a disposição legal, ou seja, na revisão há a previsão legal do aumento, o que o torna obrigatório, para todos os servidores e agentes públicos, sendo que o índice a ser aplicado deve ser o mesmo, mantendo-se o poder de compra salarial, art. 37, X da CR/88, bem como recuperando as perdas por equivocadas políticas públicas.

II.1.§10º. Com efeito cumpre mencionar que o índice de revisão fora o apurado pelo IBGE- IPCA na porcentagem de 10,67% que correspondeu a inflação do exercício de 2015.

II.1.§11º. Contudo no caso de reajuste/aumento real, este pode ser utilizado para a valorização profissional, correção de injustiças, uma vez que apenas a revisão pode não ser suficiente para manter o poder de compra ou adequar a realidade social, devido a equívocos em políticas econômicas da própria Administração.

II.1.§12º. Tais preceitos surgem, no instante em que se pretende manter o equilíbrio econômico-financeiro, entre o servidor e a Administração onde são prestados os serviços, uma vez que para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, é imprescindível que sejam feitas adaptações com o escopo de conservar/manter o poder de compra do vencimento pago ao servidor, e ainda como forma de valorizar e incentivar o empregado.

II.1.§13º. No art. 44, determina a LOM (Lei Orgânica Municipal):

Art. 44. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores de órgão da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

§ 1º. A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

DI PIETRO, Maria Sylvia Sanella, Direito Administrativo, 27ª Ed., São Paulo: Atlas, p.617.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

- I - valorização e dignificação na função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

II.1.§14°. No que tange a revisão assim obriga o art. 37, X da CF/88:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).


II.1.§15°. Sobre o artigo citado Mariana Miranda de Paiva, assim leciona:

E, apesar de não se consignar prazo para seu cumprimento, é norma constitucional caracterizada pelo atributo da imperatividade. Torna-se, portanto, inadmissível a desobediência a ela, uma vez que as normas constitucionais constituem um mandamento, uma ordem a ser cumprida.⁴

II.1.§16°. Emerge ainda do TCE/MG, por intermédio das consultas de nº-858.052, nº-681.414, nº-862.467, manifestou pela legalidade e constitucionalidade da revisão dos vencimentos dos servidores públicos.

II.1.§17°. No que tange o reajuste este possui o fundamento alheio a obrigatoriedade constitucional, pois é um ato discricionário, que a autoridade administrativa competente pode realizar ou não, pois visa forma de valorizar e/ou incentivar o empregado.

LIMA CASTRO, Dayse Starling. Direito Público: constitucional, eleitoral, processo e jurisdição constitucionais, administrativo, previdenciário, tributário. Belo Horizonte: Instituto de Educação continuada da PUC Minas. 2009. p. 461.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.1.§18°. O reajuste/aumento real será firmado na porcentagem de 7%(sete por cento) com o escopo de recuperar parcialmente as perdas de anos anteriores do servidor, bem como uma forma de valorizá-lo e incentivá-lo, o que depende da discricionariedade do agente representante da Administração.

II.1.§19°. A discricionariedade é a mera faculdade da autoridade em conceder ou não o r. reajuste/aumento real, pois este vem para valorizar ou incentivar o servidor ou ainda combater desigualdades ou injustiças cometidas, conceitos que são indeterminados, vagos ou imprecisos, o que dependerá do intérprete.

II.1.§20°. Assim manifestando sobre o tema na consulta de nº-747.843, o RELATOR: CONSELHEIRO em exercício HAMILTON COELHO. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Alves Viana, por força do disposto no Regimento da Casa (art. 125, caput, c/c art. 127, Res. TC n. 12/2008.230) - Recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos, Revista do TCE/MG, out./nov./dez. 2012:

EMENTA: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - I. PERÍODO SEM REVISÃO GERAL ANUAL - ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - II. PROPOSTA DE REVISÃO - PROJETO DE LEI REJEITADO - CONSIDERAÇÃO DA INFLAÇÃO À ÉPOCA DO PROJETO - POSSIBILIDADE - III. UNICIDADE DE ÍNDICES - INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIOS E/OU VENCIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DE CADA PODER OU ÓRGÃO - IV. REVISÃO EM ANO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL

1. Não observada a periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados.

2. Na efetivação da atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado (art. 67 da CR/88).

3. O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir isonomicamente sobre os subsídios e/ou

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100563



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

vencimentos de todos os agentes públicos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.

4. É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes públicos em ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder (art. 21, da LRF, c/c art. 37, X, da CR/88).


II.1.§21º. Assim manifestou o TCE/MG, quanto à diferenciação entre a revisão e o reajuste, na consulta de nº-747.843, pelo Conselheiro em Exercício HAMILTON COELHO, Revista do TCE/MG, out./nov./dez. 2012, o que ainda predomina no Eg. Tribunal:

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas por este Tribunal de Contas na Consulta nº-734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

II.1.§22º. A autonomia para as devidas atualizações e até mesmo equiparações é de Competência dos Poderes envolvidos, uma vez que já não cabe ao Judiciário a interferência para fins de equiparações e aumentos remuneratórios dos servidores, nos termos da Súmula Vinculante de nº-13:

Não Cabe ao Poder Judiciário, que Não tem Função Legislativa, Aumentar Vencimentos de Servidores Públicos sob o Fundamento de Isonomia.


Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.1.§23°. Cumpre mencionar, ainda que para fins de aumento de despesas, devem ser obedecidas rigorosamente as disposições contidas na Lei Complementar de nº-101/2000, em seu art. 19, III(60%), e a CR/88 em seu art. 29-A, §1º(70%), uma vez que não pode comprometer o orçamento, jamais ultrapassando-o, devendo estar dentro dos limites traçados no ORÇAMENTO, estando devidamente **dentro dos limites** descritos no impacto financeiro.

II.1.§24°. Assim, constatamos que a revisão será obrigatória, pois só ocorrerá se existir Lei, conforme determinação Constitucional do art.37, X, já o reajuste não, mas ambos têm de possuir lastro legal(lei ou norma), sendo o fundamento diferente, a revisão possui o intuito de **alcançar os prejuízos** causados pela inflação, e, más políticas econômicas, e o reajuste/aumento real possui o fundamento de **valorizar o servidor, evitando defasagem do vencimentos** e de suas remunerações.

II.1.§25°. No que tange ao auxílio alimentação, este possui fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2016 no art. 29, V, oportunidade em que a Administração fixou o permissivo para a concessão de tal benefício aos seus servidores, possuindo assim a autorização legal.

II.1.§26°. Não obstante possuir legalidade, a implantação do r. benefício deve possuir também orçamento para tanto, sendo que atendendo a estes requisitos (dentro do orçamento, lei específica, dentro do impacto orçamentário) a concessão poderá ser efetivada.

II.2. DO RESUMO:

II.2.§1°. A revisão é dever de atendimento ao dispositivo constitucional traçado no art. 37, X, entretanto, já no que versa o reajuste/aumento real e o auxílio alimentação, aquele é uma forma de abrandar as injustiças sociais/valorizar o servidor, quando apenas a revisão não atende totalmente a defasagem, já o auxílio é com o intuito de amparar o servidor, sendo que estes dois últimos são uma munificência do gestor na Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.


II.2.§2º. Para tanto deve ocorrer lei específica para a implementação, respeito aos ditames traçados no orçamento vigente, na LRF, e ao impacto orçamentário, pois deve ser mantido o equilíbrio econômico financeiro, não podendo comprometer despesas fundamentais já aprovadas.

III. CONCLUSÃO:

III.1.§1º. Nesse diapasão, temos que o PLD de nº-003/2016 é Legal e atende as Normas Constitucionais e Municipais sobre a matéria, tendo em vista a Autonomia Administrativa conferida pela CF/88, aos Municípios, bem como pela Lei Orgânica a qual prega que os poderes são independentes e harmônicos entre si, bem como que cada qual tem competência para gerir seus gastos, respeitando a existência de Lei específica pra tal fim, bem como a existência de dotação orçamentária para arcar com a obrigação, mantendo o respeito aos ditames traçados no orçamento vigente, na LRF, e ao impacto orçamentário, pois deve ser mantido o equilíbrio econômico financeiro, não podendo comprometer despesas fundamentais já aprovadas.

III.1.§2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 19 de Janeiro de 2016.


Guilherme da Silva Ordonez.
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer em Consulta
Resumo da Tese reiteradamente adotada

Processo n. 911974
Natureza: Consulta
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Curvelo
Consulente: Reinaldo Xavier Guimarães, Presidente
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Data: 24/03/2014

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES PÚBLICOS – REVISÃO DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO – PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO – OBSERVÂNCIA DO ÍNDICE OFICIAL DE AFERIÇÃO DA INFLAÇÃO, DA PERIODICIDADE ANUAL, DOS CRITÉRIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – A) PODER EXECUTIVO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – B) PODER LEGISLATIVO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE E DE REVISÃO NO CURSO DA LEGISLATURA – PRECEDENTES – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006);

b) No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, Enunciado de Súmula n. 73;

c) É possível a retroatividade da recomposição do valor da remuneração e dos subsídios na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012) e 832.403 (18/7/2012).

Resumo da Tese Reiteradamente Adotada

Processo n. 911974
Natureza: Consulta
Consulente: Reinaldo Xavier Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Curvelo.

À Secretaria do Pleno,

Cuidam estes autos de Consulta protocolizada nesta Corte em 31/01/2014 e autuada sob o n. 911.974, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Curvelo, Sr. Reinaldo Xavier Guimarães, vazada nos seguintes termos:

Considerando a controvérsia quanto à autoridade competente para iniciar o processo legislativo da revisão geral da remuneração do funcionalismo e subsídios dos agentes políticos; persistindo, ainda, dúvidas sobre a interpretação definitiva desta competência;



[...]

01 – É ilegal a norma (lei municipal) de iniciativa da Câmara Municipal promovendo a revisão dos subsídios dos agentes políticos pertencentes ao quadro do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais)?

02 – Se ilegal, qual a providência a ser adotada pelo Legislativo e pelo Executivo, para os Municípios que concederam a revisão geral dos subsídios, por meio de lei de iniciativa da Câmara?

03 – Se considerada sem efeito a lei de iniciativa da Câmara, pode o Prefeito dar início ao processo de revisão dos subsídios, com efeitos retroativos?

Distribuída a minha relatoria, determinei, nos termos do art. 213, I, da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para cadastro e levantamento do histórico de deliberações acerca das questões suscitadas.

O consulente, na exordial, suscita aspectos controvertidos em deliberações desta Corte de Contas no que tange à iniciativa para desencadear o processo legislativo para recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

No levantamento das deliberações acerca dos questionamentos levantados pelo consulente, verificou a Assessoria que na manifestação mais recente acerca da matéria, exarada em resposta à Consulta n. 747.843 (18/7/2012)¹, este Egrégio Tribunal de Contas deliberou que a expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do “projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores”. No mesmo sentido, citam-se as Consultas n. 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006).

Posto isso, passo a decidir:

Em decorrência do caráter normativo insito às Consultas, “considerar-se-á revogada ou reformada a tese, sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores”, consoante preceitua o art. 216 do RITCEMG. Neste passo, adoto a conclusão extraída pela Assessoria de Súmulas, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que se balizou na mais recente decisão desta Corte sobre a matéria, registrando o seguinte:

a) a expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006);

b) no curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Enunciado de Súmula n. 73;

c) é possível a retroatividade da recomposição do valor da remuneração e dos subsídios na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

revisão geral, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012) e 832.403 (18/7/2012).

Pelo exposto, encaminho os autos a essa Secretaria para a adoção das providências regimentalmente previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 213 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, de 16/02/2011.

Tribunal de Contas, 24/03/2014.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

ECR/SA/MGM

I.10 - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

Variações percentuais nos últimos 12 meses

Período	Geral	Alimentação e bebidas	Habitação	Artigos de residência	Vestuário	Transporte	Saúde e cuidados pessoais	Despesas pessoais	Educação	Comunicação
2014 Jan	5,59	7,25	4,19	6,42	5,78	2,50	6,68	8,58	8,16	1,62
Fev	5,68	6,31	7,55	6,99	4,78	1,62	6,78	8,71	8,74	1,66
Mar	6,15	7,13	7,36	7,28	4,94	3,12	6,89	8,98	8,71	0,25
Abr	6,28	7,38	7,62	6,82	4,76	3,64	6,61	8,66	8,64	0,59
Mai	6,38	7,67	7,47	7,43	4,76	3,44	6,65	9,08	8,71	0,62
Jun	6,52	7,50	7,45	7,70	4,75	3,67	6,91	10,35	8,54	0,41
Jul	6,50	7,70	8,13	8,33	4,90	3,34	7,08	9,25	8,46	-0,58
Ago	6,51	7,53	8,52	7,88	4,66	3,74	7,03	8,92	8,20	-0,50
Set	6,75	8,21	8,68	7,54	4,60	3,94	6,90	9,13	8,27	-0,33
Out	6,59	7,60	8,81	6,88	4,07	4,17	6,90	9,05	8,29	-0,46
Nov	6,56	7,83	8,81	6,44	3,60	4,24	6,91	8,63	8,43	-0,78
Dez	6,41	8,03	8,80	5,50	3,65	3,76	6,97	8,31	8,45	-1,51
2015 Jan	7,14	8,72	10,83	4,69	3,09	5,69	6,80	8,26	8,17	-1,39
Fev	7,70	8,99	11,32	4,48	2,88	8,07	6,65	8,45	8,08	-1,55
Mar	8,13	8,19	16,83	4,45	3,17	7,09	6,93	7,98	8,32	-1,45
Abr	8,17	7,95	16,89	4,93	3,62	6,86	7,26	8,20	8,51	-1,16
Mai	8,47	8,80	17,60	4,23	3,38	7,04	7,38	8,13	8,44	-1,10
Jun	8,89	9,60	17,97	4,59	3,48	7,39	7,71	8,20	8,63	-0,75
Jul	9,56	10,48	18,34	4,59	3,40	8,61	8,08	8,73	8,59	0,34
Ago	9,53	10,64	17,58	4,48	3,77	7,96	8,30	9,44	9,01	0,38
Set	9,49	10,04	18,20	4,33	3,69	8,05	8,54	9,38	9,09	0,26
Out	9,93	10,38	18,28	4,53	3,75	9,48	8,72	9,61	9,07	0,70
Nov	10,48	11,54	18,36	4,90	4,16	10,19	8,95	9,65	9,09	1,66
Dez	10,67	12,01	18,34	5,38	4,47	10,17	9,20	9,51	9,25	2,10
Média em 12 meses ^{1/}	0,85	0,95	1,41	0,44	0,37	0,81	0,74	0,76	0,74	0,17

Fonte: IBGE

^{1/} Média mensal dos últimos 12 meses.